

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

Autos do Procedimento Legislativo: 416/2020 (Veto Total n.º 28/2020)

Interessado: Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. Edson Rodrigues.

Assunto: Veto Total n.º 28/2020 ao Projeto de Lei n.º 24/2020 (Processo Legislativo n.º 416/2020) que institui no âmbito do Município "Dia do Guarda Vidas" e dá outras providências.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PROJETO DE LEI MUNICIPAL. VETO TOTAL. POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO DE VETO. COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL PARA MANUTENÇÃO OU REJEIÇÃO DO VETO.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de determinação da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Itaquaquecetuba/SP para que esta Procuradoria Jurídica elabore parecer acerca de <u>Veto Total n.º 28/2020 ao Projeto de Lei n.º 24/2020 (Processo Legislativo n.º 416/2020)</u> que institui no âmbito do Município "Dia do Guarda Vidas" e dá outras providências.

Cumpre esclarecer que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba/SP, **por meio de sua Procuradoria Jurídica**, apresentou Ação





Estado de São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade¹ em face dos arts. 48² e 62³, da Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba/SP e, também, do art. 101⁴, incisos II e IV, da Resolução n.º 02/1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal), por violação aos arts. 23, 28, § 5° e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

O Ministério Público do Estado de São Paulo emitiu parecer favorável (documento anexo) para que os pedidos contidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade fossem julgados procedentes, cuja ementa assim foi redigida:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 48 E 62, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA E INCISOS II E IV DO ART. 101, DA RESOLUÇÃO N°02/1992 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL). QUÓRUM DE DOIS TERÇOS PARA APROVAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR E REJEIÇÃO DE VETO. PROCESSO LEGISLATIVO. SEPARAÇÃO DE PODERES. SIMETRIA DAS NORMAS BÁSICAS DE PROCESSO LEGISLATIVO.

- 1. As regras do processo legislativo são de observância obrigatória, não sendo admissível exigência de quórum de deliberação de 2/3 (dois terços) para aprovação de lei complementar e rejeição do veto, vilipendiando a separação de poderes e a simetria das normas básicas de processo legislativo (artigos 10, § 1°, 23, 28, § 5° e 144 da Constituição Estadual).
- 2. Procedência do pedido.

- 1 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Processo n.º: 2283516-36.2019.8.26.0000
- 2 Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba/SP: <u>Art. 48 As Leis Complementares serão discutidas em dois turnos, com intervalo de cinco dias úteis, sendo aprovadas quando obtiverem em ambos, dois terços dos votos da Câmara.</u>
- 3 Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba/SP: <u>Art. 62 O veto somente poderá ser rejeitado por deliberação de dois terços dos membros da Câmara</u>.
- 4 Resolução n.º 02/1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal): Art. 101 Exigir-se-á o voto de dois terços da Câmara para a aprovação das seguintes matérias: (...) II rejeição de veto; (...) IV Leis Complementares.



Estado de São Paulo

No dia <u>24/06/2020</u>, a Ação Direta de Inconstitucionalidade foi julgada procedente⁵ pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por votação unânime:

Ação direta de inconstitucionalidade. Itaquaquecetuba. Processo legislativo. Arts. 48 e 62 da Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba, e art. 101, incisos II e IV, da Resolução n. 02/1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba), que dispõem sobre o quorum qualificado de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores para deliberação acerca da aprovação de Lei Complementar e Rejeição de Veto. Descabimento. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Normas básicas de processo legislativo em nível municipal que devem observar o princípio da simetria constitucional. Violação ao disposto nos arts. 5°, 23, 28, § 5° e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes desta Corte. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2283516-36.2019.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 24/06/2020; Data de Registro: 02/07/2020)

Desta feita, os arts. 48⁶ e 62⁷, da Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba/SP e, também, o art. 101⁸, incisos II e IV, da Resolução n.º 02/1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal), foram julgados inconstitucionais por violação aos arts. 23, 28, § 5° e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

- 5 Disponibilizado em 29/06/2020. Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 3072. 2283516-36.2019.8.26.0000 Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 Direta de Inconstitucionalidade São Paulo Relator: Des.: Antonio Celso Aguilar Cortez Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba Réu: Prefeito do Município de Itaquaquecetuba AFASTARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. YURI RAMON DE ARAÚJO. Advogado: Yuri Ramon de Araújo (OAB: 22353/PB) (Procurador) (Fls: 10/11) Advogado: Wilson Ferreira da Silva (OAB: 147284/SP) (Fls: 114)
- 6 Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba/SP: <u>Art. 48 As Leis Complementares serão discutidas em dois turnos, com intervalo de cinco dias úteis, sendo aprovadas quando obtiverem em ambos, dois terços dos votos da Câmara.</u>
- 7 Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba/SP: <u>Art. 62 O veto somente poderá ser rejeitado por deliberação de dois terços dos membros da Câmara</u>.
- 8 Resolução n.º 02/1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal): <u>Art. 101 Exigir-se-á o voto de dois terços da Câmara para a aprovação das seguintes matérias</u>: (...) <u>II rejeição de veto</u>; (...) <u>IV Leis Complementares</u>.



Estado de São Paulo

É o relatório, passo a opinar.

2. DO PRAZO RAZOÁVEL PARA ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO OPINATIVO.

Importante ressaltar que, tendo em vista que esta Procuradoria Legislativa possui apenas <u>02 (dois) Procuradores Jurídicos</u> desempenhando suas funções nesta Câmara Municipal, e, ainda, possuem diversas outras atribuições, além da presente determinada por Vossa Excelência, recomenda-se a viabilidade de encaminhar os projetos, mensagens e suas justificativas, além de procedimentos administrativos, <u>com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis para a sua análise</u>, tendo em vista que demandam tempo para estudos jurídicos e elaboração, dada a complexidade das proposições.

Como se sabe, não há uma <u>lei</u> ou <u>resolução</u> regulamentando a Procuradoria-Geral Legislativa nesta Edilidade, <u>nem há dispositivo normativo</u> <u>dispondo sobre os prazos para emissão de parecer e/ou opinativos no âmbito da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba/SP</u>.

Dessa forma, enquanto não for regulamentada e/ou disciplinada a Procuradoria-Geral Legislativa, deve-se aplicar a <u>Lei n.º 9.784/99</u> (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal):

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.



Estado de São Paulo

O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou Súmula nos seguintes termos:

Súmula 633: A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil dispõe:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Reitere-se que, conforme explicado acima, trata-se de praxe jurídica alertar a Administração Pública sobre a necessidade de prazo razoável para elaboração de parecer jurídico.

Ainda, a União editou o **Decreto n.º 10.292, de 25 de março de 2020**, alterando o **Decreto n.º 10.282, de 20 de março de 2020**, que regulamenta a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Dessa forma, o Presidente da República, reconheceu que a Advocacia Pública fornece atividade essencial durante o período de enfrentamento do coronavírus (COVID-19).

Segundo a norma, são essenciais as "atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos":

Decreto n° 10.282, de 20 de março de 2020

Objeto



Estado de São Paulo

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

XXXVIII – atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

3. Preliminarmente.

Na lição de José do Santos Carvalho Filho:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2010, p. 21).



Estado de São Paulo

Mais recentemente, parte da doutrina passou a se reportar ao princípio da juridicidade, como princípio autônomo do regime jurídico-administrativo, querendo com isto externar a ideia de que a Administração Pública se sujeita não somente à legalidade, em sentido estrito, mas a todo o ordenamento jurídico, no que se incluem seus próprios atos gerais e normativos, e, obviamente, à Constituição.

Aderindo à corrente que critica a utilidade da alteração terminológica, mas reforçando a submissão da Administração Pública a todo o ordenamento jurídico, Vasco Manuel Pascoal Dias Pereira da Silva conclui que:

Quer se utilize a expressão "princípio da juricidade", quer se continue a falar em "princípio da legalidade" (como o faz o legislador nacional), o que há que ter presente é que se está perante uma noção positiva de legalidade, enquanto modo de realização do direito pela Administração, e não apenas como limite da actuação administrativa, e que por lei se entende não apenas a lei formal, mas também todo o Direito. (*Em busca do acto administrativo perdido*. Coimbra: Almedina, 1998, p. 84-85).

Estabelecida a premissa inicial da sujeição da Administração à legalidade, na acepção de sujeição à ordem jurídica, é que far-se-á a apreciação *preliminar do caso*.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta Procuradoria-Geral Legislativa prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito legislativo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



Estado de São Paulo

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Por meio do <u>Veto Total n.º 28/2020 ao Projeto de Lei n.º 24/2020</u> (<u>Processo Legislativo n.º 416/2020</u>) que institui no âmbito do Município "Dia do Guarda Vidas" e dá outras providências, o Prefeito Municipal, <u>Sr. Mamoru Nakashima</u>, usando da faculdade que lhe confere o art. 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba/SP, <u>vetou totalmente o projeto normativo</u>, o qual retornou a esta Casa de Leis para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo senhor Prefeito Municipal para a interposição do veto.

A Procuradoria Jurídica ratifica o entendimento constante no parecer exarado nos autos do procedimento legislativo n.º 416/2020, referente ao Projeto de Lei n.º 24/2020.

Por fim, ao analisarmos a matéria, constatamos que cabe ao Plenário desta Casa de Leis apreciar o veto, seja pela rejeição, seja pela manutenção.

5. CONCLUSÃO.

Diante desse quadro fático e jurídico mais amplo aqui vislumbrado, e do pressuposto de que a matéria exige sistematização de entendimento, como decorrência do princípio da isonomia, a Procuradoria Jurídica **OPINA** para que este procedimento legislativo seja encaminhado para o Plenário da Câmara Municipal





Estado de São Paulo

de Itaquaquecetuba/SP, na forma do art. 61⁹, da Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba/SP; art. 28, § 5°10, da Constituição do Estado de São Paulo; e art. 18¹¹, inciso VII, do Regimento Interno (Resolução n.° 02, de 26 de fevereiro de 1992), para que decida pela rejeição ou manutenção do veto.

É o parecer, lavrado em <u>9 (nove) laudas</u> e em <u>2 (duas) vias</u>, arquivada uma em pasta própria e a presente. Encaminho os autos à autoridade competente, elevada à consideração superior.

Itaquaquecetuba/SP, 13 de agosto de 2020.

Yuri Ramon de Araújo Procurador Jurídico

⁹ Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba/SP: Art. 61 – Recebido o veto, competirá ao Legislativo discuti-lo no prazo de 30 dias, a contar deu seu recebimento.

^{10 &}lt;u>Constituição do Estado de São Paulo: art. 28 (...)</u> § 5º – A Assembleia Legislativa deliberará sobre a matéria vetada, em único turno de votação e discussão, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros.

¹¹ Art. 18 – Compete à Mesa Diretora: (alterado pela Resolução nº 02/03) (...) **VII – promulgar** Resoluções, Decretos-Legislativos bem como **as leis**, com sanção tácita ou **cujo veto tenha sido rejeitado**;



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/833F-F048-EF78-8F1B ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 833F-F048-EF78-8F1B



Hash do Documento

15BC09E84D63DBCF3F2D09B15E95B6C25D04234D611FAAA1B5152A872EF8809F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/08/2020 é(são) :

Nome no certificado: Yuri Ramon De Araujo

Tipo: Certificado Digital

